



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



Aloizio Barbosa de Carvalho Júnior

**Repercussão, transcendência e a necessidade de instituição de mecanismo
similar para o Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça**

Recife

2008

Aloizio Barbosa de Carvalho Júnior

Repercussão, transcendência e a necessidade de instituição de mecanismo similar para o Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça

Monografia de especialização apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual e Decisão Jurídica

Área de concentração: Teoria Geral do Direito e Direito Privado

Orientador: Prof^o. MSc. Beclaute Oliveira Silva

Recife
2008

Resumo: A Reforma do Judiciário, Emenda Constitucional nº. 45, de 8.12.04, criou como requisito de admissibilidade do Recurso extraordinário a demonstração, pelo impetrante, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no art. 102, § 3º, da CF/88, com nítido intuito de reduzir a remessa desse recurso para o Supremo Tribunal Federal. Torna-se, então, imperativo o estudo em tela, que objetiva avaliar o instituto da repercussão no recurso extraordinário perante o Excelso Pretório, como também a transcendência no processo trabalhista, propondo a criação de um mecanismo semelhante, para o recurso especial do junto ao STJ. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica em legislação específica e na doutrina e jurisprudência peculiar.

Palavras-chave: repercussão geral, transcendência, recurso especial.

Abstract: The Reform of Judiciary, Constitutional Amendment nº. 45, 8.12.04, created as a requirement for the admissibility of “Appeal extraordinary” demonstration by petitioner, the “general repercussion” of constitutional issues discussed in art. 102, § 3, of CF/88, with clear intention of reducing the consignment that appeal to the Federal Supreme Court. It is therefore imperative this study, objecting to value to assess the “ institute by repercussion” in the “appeal extraordinary” before the “Supreme Court”, but also the transcendence in the “labor process”, proposing the creation of a mechanism similar to the use of “Appeal specially” near the STJ. It was used in the literature specific legislation and case law and doctrine peculiar.

Key-words: general repercussion, appeal extraordinary.

Sumário: Introdução; 1. Apontamentos acerca dos recursos; 2. O instituto do recurso extraordinário; 3. O Prequestionamento como requisito de admissibilidade dos Recursos Extraordinários; 4. Outras novidades no Recurso Extraordinário trazidas pela EC nº 45/04; 5. Natureza e regulamentação pela Lei nº. 11.418, de 20.12.2006; 6. Questões polêmicas e de Direito Intertemporal; 7 Transcendência no Recurso de Revista; 8. Repercussão Geral e a semelhança com o instituto da Transcendência Trabalhista; 9. O Recurso Especial e a proposta de instituição de mecanismo semelhante à Repercussão ou à Transcendência; 10. Da Conclusão; Referências bibliográficas.

Introdução

A Reforma do Judiciário, Emenda Constitucional (EC) nº. 45, de 8.12.04, criou como requisito de admissibilidade do Recurso extraordinário (RE) a demonstração, pelo impetrante, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, § 3º¹, da CF/88), com nítido intuito de reduzir a remessa desse recurso para o Supremo Tribunal Federal (STF).

Anteriormente ao advento da repercussão, na atual ordem constitucional, com finalidade semelhante, *mutatis mutandis*, houve a instituição de um mecanismo de filtragem, denominado de transcendência, para encaminhamento do recurso de revista, que tem natureza de Recurso extraordinário trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho (TST). Esse requisito de admissibilidade juslaboral foi originado pela inserção do art. 896-A² na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a edição da Medida Provisória nº 2.226/01, que não foi convertida em lei, mas foi abrangida pelo “congelamento” estabelecido pelo art. 2º da EC nº. 32/01³.

É de sabença que os Tribunais Superiores estão abarrotados de causas, por vezes são compelidos a atuar em questões sem nenhum relevo, que deveriam ter sido resolvidas nas instâncias ordinárias, ou em controvérsias já pacificadas, com jurisprudência dominante, mas que as partes não aceitam o julgamento contrário aos seus interesses.

Indubitavelmente, cumpre registrar que o Poder Público em geral, das três esferas políticas, representa um grande percentual de litigantes inconformados, interpondo recursos em substancial número junto aos Tribunais Superiores, por vezes com intuito de procrastinar o eventual pagamento do crédito devido ao cidadão.

A propósito, cabe advertir que a demora na entrega da prestação jurisdicional viola o Princípio da Duração Razoável do Processo, a teor do art. 5º, LXXVIII⁴, da CF/88, disposição

1 O art. 109, §3º, da CF/88, reza o seguinte: “No **recurso extraordinário** o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examinará a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros.” (Grifou-se).

2 O art. 896-A da CLT dispõe: “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.” (Grifou-se).

3 A Emenda Constitucional nº 32/01, de 11.09.2001, prevê no art. 2º que “As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

4 Consagrando o direito fundamental a um processo sem dilatações indevidas, previsão semelhante ao Princípio da Duração Razoável do Processo já era contemplada na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), na Constituição Espanhola e no Código de Processo Civil Português. O referido pacto, através de ..., foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, (DIDIER, 2006, p. 55-57)

incluída expressamente pelo legislador constituinte secundário (EC nº. 45/04), com a seguinte previsão, literalmente: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A constatação de sobrecarga recursal nos Tribunais Superiores se observa tanto na esfera comum, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto na justiça especial, notadamente para o Tribunal Superior do Trabalho (TST). O que explicita a imperatividade de se estudar o tema em tela “Repercussão, transcendência e a necessidade de instituição de mecanismo similar para o Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ”.

Diante de tais fatos, no presente trabalho, busca-se avaliar o instituto da repercussão no recurso extraordinário perante o Excelso Pretório, como também a transcendência no processo trabalhista, propondo a criação de um mecanismo semelhante, para o recurso especial do junto ao STJ.

Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, com levantamento de dados na legislação, na doutrina e na jurisprudência especializadas.

Este documento encontra-se composto inicialmente de uma introdução, apresentação de outro mecanismo similar, a transcendência no recurso de revista junto ao TST, a proposta de medida semelhante para o recurso especial destinada a desafogar o STJ e atualizações legais e doutrinárias.

1 Apontamentos acerca dos recursos

A palavra recurso do latim *recursus*, de *recurrere*, dá a idéia de regressar, retroagir, recuar, refluir. No sentido jurídico é o meio processual constituído para suscitar o reexame de determinada decisão, visando o alcance de sua reforma ou modificação. Sendo, a natureza jurídica do recurso um direito subjetivo processual que abrolha no decurso do processo quando pronunciada uma decisão. (MARTINS, 2007, p.385)

Os remédios clássicos para impugnar decisões judiciais são de duas ordens fundamentais: a dos recursos e a das ações autônomas de impugnação. Essas combatem decisões já transitadas em julgado e aquelas são desafiadas, justamente, com o efeito de impedi-lo. O Código de Processo Civil Brasileiro não define “recurso”, mas aqui, ao contrário de alguns ordenamentos alienígenas, o uso da expressão, como substrato comum a várias espécies, não pode ter como signo lingüístico a abertura de novo processo. Assim, os recursos

ocorrem dentro do próprio processo, porém não necessariamente nos próprios autos. (MOREIRA, 2005, p. 229-233)

Noutra classificação, as impugnações de decisões judiciais não encaixadas como recurso, são denominadas de sucedâneos recursais, que alcança as ações impugnativas autônomas, a exemplo do mandado de segurança, dos embargos do executado, da ação rescisória e da reclamação constitucional, ou meros incidentes processuais, tais como, o incidente de uniformização de jurisprudência. (MARINONI; ARENHART, 2006, p. 518).

A legislação pátria consagra que os atos judiciais objeto de impugnação são as decisões interlocutórias e as sentenças, englobando, logicamente, os acórdãos e as decisões monocráticas. Porém, a doutrina e a jurisprudência estabelecem a possibilidade de recorrer dos despachos, quando causam prejuízo, pois apresentam conteúdo de decisão, só não se recorre dos atos de mero impulso processual.

Feita uma diminuta digressão acerca dos recursos em geral, cumpre trazer apontamentos históricos acerca do recurso extraordinário.

2 O instituto do recurso extraordinário

O recurso extraordinário é originário do direito norte-americano, implicitamente inserido na cláusula de previsão geral da Constituição de competência originária e recursal da Suprema Corte. Em 1789, através de lei ordinária, criou-se o *Judiciary Act*, estabelecendo a possibilidade de revisão de decisões finais dos Tribunais Estaduais em casos de constitucionalidade de leis e legitimidade de normas estaduais, mediante o chamado *writ of error*. Mudanças posteriores expandiram as hipóteses de reexame das decisões estaduais, existindo a via do *appeal* (designação ao writ of error pelo Judiciary Act de 1925) ou o *writ of certiorari*. (MOREIRA, 2005, p. 577-578)

O instituto foi importado pelo direito argentino no século XIX, com a criação de uma apelação para Corte Suprema das decisões definitivas dos tribunais superiores provinciais. A prática e as posteriores legislações argentinas o nominaram de recurso extraordinário.

No Brasil, o recurso surgiu sem adjetivação com a República, tendo sido previsto no art. 9º, parágrafo único⁵, do Dec. 848, de 24.10.1890, que organizou a justiça federal.

5 O art. 9º, Parágrafo Único, do Dec. 848, de 24. 10.1890, dispunha o seguinte: “Parágrafo Único. Haverá também **recurso para o Supremo Tribunal Federal** das decisões definitivas proferidas pelos tribunais e juizes dos Estados (...)”. (Negritou-se).

Posteriormente, foi alçado para o art. 59, § 1^o, da Constituição Federal de 1891. O Regimento Interno do Supremo Tribunal, de 1891, empregou, no art. 102, a terminologia de “recursos extraordinários”. Tal expressão também foi cunhada pelo art. 24 da Lei n^o. 221/1894, cuja redação dispunha, *ipsis verbis*: “O Supremo Tribunal Federal julgará os **recursos extraordinários** das sentenças dos tribunais dos Estados, ou do Distrito Federal, nos casos expressos nos artigos 59, § 1^o, e 61 da Constituição, e no artigo 9, parágrafo único, letra c, do Decreto n^o. 848, de 1890, pelo modo estabelecido nos artigos 99 e 102 do seu regimento” . (Grifou-se) (MACIEL, 2007, p. 37-38)

Posteriormente à consolidação da nomenclatura, várias outras leis se referiram ao recurso, a exemplo do Dec. n^o. 3.084, de 5.11.1898, Parte III, arts. 678, letra d, e 744. A reforma constitucional de 1926 ampliou as hipóteses de seu cabimento, possibilitando o recurso para atacar divergência de interpretação da mesma lei federal por dois ou mais tribunais locais, podendo ser interposto por quaisquer destes tribunais ou pelo Procurador-Geral da República. Assim, instituiu-se um recurso extraordinário *ex officio*, com caráter facultativo. As várias Cartas Constitucionais trataram acerca do recurso extraordinário ao delimitar a competência do Excelso Pretório, mas não ocorreram alterações substanciais até o advento do Diploma de 1988. (MOREIRA, 2005, p. 579-580)

Em face do grande número de Recursos Extraordinários remetidos anualmente para o STF, com a Emenda Constitucional n^o. 7/1977 à Carta de 1969 criou-se o requisito de relevância da questão federal para o conhecimento do apelo extremo.

A Carta Política de 1988, adotando o modelo proposto por José Afonso da Silva (Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro, 1963, p. 456) cerca de 25 anos antes para diminuição da carga de recursos apreciados pelo STF, inovou ao promover a cisão do recurso extraordinário e a conseqüente criação de um novo tribunal. (MADOZ, 2006, p. 603).

Assim, o panorama do recurso extraordinário foi completamente alterado pelo legislador constituinte originário de 1988, além de não ser mantido como requisito de admissibilidade a relevância da questão federal, foi previsto um tribunal (STJ) para a apreciação das questões federais, ficando o Supremo com as questões constitucionais.

Com efeito, a CF/88 criou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como guardião da lei federal (art. 105), atribuindo-lhe o recurso especial para a análise dos julgados violadores da

6 O art 59, § 1^o, da CF de 1891, previa: “Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:(...) § 1^o - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá **recurso para o Supremo Tribunal Federal**: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações”. (Grifou-se).

legislação federal. Hodiernamente, aponta-se o gênero recurso extraordinário (recurso excepcional ou recurso de superposição) do qual são espécies, na justiça comum, o recurso extraordinário para o STF e o recurso especial (Resp) para o STJ. (DIDIER; CUNHA, 2007, p. 217).

A guisa de ilustração, cabe uma pequena digressão acerca da consagrada classificação dos recursos em ordinários e extraordinários. Seabra Fagundes os cognominou assim, atendendo aos seguintes critérios: a) segundo os pressupostos de que dependam, sendo ordinários os que dependam somente da existência de uma decisão recorrível, e extraordinários os que dependam também de requisitos especiais; b) segundo o objetivo a que visam, sendo ordinários, os que levam ao juízo ad quem o litígio como se desenvolveu no juízo recorrido e extraordinários, os que provocam novo pronunciamento judicial acerca de questões específicas e c) segundo a natureza do juízo ad quem, sendo ordinários, os encaminhados aos tribunais de atribuição geral, e extraordinários, os interpostos para tribunais que têm competência peculiar a cumprir. (MEDINA, 2005, p. 98-99)

Doutrinariamente, vislumbram-se outros critérios diferenciadores, mas a classificação entre recursos ordinários e extraordinários é majoritariamente consagrada, apesar de refutada por, entre outros, Barbosa Moreira, cujas lições vaticinam que “as peculiaridades do recurso extraordinário não bastam para servir de base a uma classificação científica ou praticamente valiosa”. (MOREIRA, 2005, p. 256)

Por sua vez, os Tribunais Superiores são cognominados de Órgãos de Superposição, pois se sobrepõem às justiças locais e à justiça federal, tendo as seguintes justificativas políticas fundamentais para existirem: (a) a harmonia entre os Poderes do Estado, (b) o regime federativo brasileiro e (c) a convivência internacional com outros estados soberanos. (DINAMARCO, 2005, p. 478)

O gênero recurso extraordinário apresenta particularidades em relação a outros tipos de recursos. É consabido que não tem por escopo o reexame de fatos e provas, mas questões de direito estrito⁷, exigindo o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Caracteriza-se também por ser de fundamentação vinculada, pois cabe somente nos casos elencados, a exemplo do art. 102, inciso III, da CF/88.

⁷ Enunciado de súmula predominante do STF, verbete n.º 279: “Para simples reexame de prova não cabe **recurso extraordinário**”. Enunciado de súmula predominante do STJ, verbete n.º 7: “A pretensão de simples reexame de provas não enseja **recurso especial**”. Da mesma forma, a súmula n.º 126 do TST consagra: “RECURSO. CABIMENTO. Incabível o **recurso de revista** ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas.”. (Os grifos não constam dos textos originais das jurisprudências citadas).

O gênero recurso extraordinário apresenta particularidades em relação a outros tipos de recursos. É consabido que não tem por escopo o reexame de fatos e provas, mas questões de direito estrito⁸, exigindo o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Caracteriza-se também por ser de fundamentação vinculada, pois cabe somente nos casos elencados, a exemplo do art. 102, inciso III, da CF/88.

O recurso extraordinário, contrariamente ao Resp, não necessita que a causa seja proveniente de Tribunal, o art. 102, inciso III⁹, da Carta Política de 1988, atribui competência ao STF para julgar as causas decididas em única ou última instância. Nesse sentido, o enunciado de súmula de jurisprudência dominante do STF, verbete nº. 640, giza o seguinte, *in verbis*: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível ou criminal”.

Então, o apelo extremo cabe de decisões de Tribunal, Turma de Juizado Especial ou até juiz de primeiro grau, nas causas de alçada, cujo exemplo clássico dado pela Doutrina são os julgados dos recursos interpostos para o próprio juízo da execução, no caso dos embargos infringentes ou do julgado dos declaratórios aviados a partir dos infringentes, com previsão na Lei de Execução Fiscal¹⁰.

A necessidade de decisão de Tribunal para interposição do Recurso Especial e sua inexigibilidade em caso de Recurso extraordinário resulta num aspecto diferenciado de relevo entre os dois recursos, englobados no gênero recurso extraordinário.

8 Enunciado de súmula predominante do STF, verbete nº. 279: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Enunciado de súmula predominante do STJ, verbete nº 7: “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

9 O art. 102, inciso III, da CF/88, prevê o seguinte: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante **recurso extraordinário**, as causas decididas **em única ou última instância**, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) **julgar válida lei local contestada em face de lei federal.**” (Grifou-se).

10 O Art. 34, da Lei nº 6.830/80, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscal), preconiza: “Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão **embargos infringentes e de declaração**. [...] § 2º **Os embargos infringentes**, instruídos, ou não, com documentos novos, **serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo**, em petição fundamentada. § 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.” (Grifou-se).

Existe uma polêmica entre os Tribunais acerca deste limite de alçada atualizado, estipulando-se valores diferentes. Na verdade, tais sentenças são irrecuráveis, não podendo ser desafiadas por apelação. (CUNHA, 2007, p. 338-339)

3 O Prequestionamento como requisito de admissibilidade dos Recursos Extraordinários

O prequestionamento apresenta a natureza jurídica de requisito de admissibilidade intrínseco, é de sabença que os pressupostos de admissibilidade recursal podem ser intrínsecos ou extrínsecos. Os primeiros são os relacionados à existência do poder de recorrer, estando inseridos o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade para recorrer, a inexistência de fato extintivo do poder de recorrer, o prequestionamento e, por criação da EC nº 45/04, a repercussão geral. Já os segundos (extrínsecos) são correlacionados ao modo de exercer o poder de recorrer, englobando a regularidade formal da peça recursal, a tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 32-33).

É de sabença que o prequestionamento é um requisito histórico dos recursos extraordinários, estando implícito nas Constituições de 1891 até 1946, sendo descortinado em decorrência da interpretação delas empregarem o verbo “questionar”, originando-se na jurisprudência como o dever da parte provocar o surgimento da questão federal ou constitucional na instância inferior.

Doutrinariamente, temos dois posicionamentos quanto ao cumprimento do requisito prequestionamento, o primeiro de que decorre do pronunciamento do Tribunal *a quo* acerca do tema de direito federal ou constitucional, o segundo que estaria na manifestação da parte, anterior à decisão, no sentido de tornar controverso ponto de direito federal ou constitucional. (MEDINA, 2005, p. 218-220)

A guisa de ilustração, registre-se a discordância clássica entre a Primeira Turma do STF e o STJ acerca de quando se considera prequestionada a questão. A partir da hermenêutica do enunciado de súmula de jurisprudência dominante, verbete nº. 356, cujo teor preconiza o seguinte, literalmente: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”, aquela turma do STF considera prequestionada a matéria com a interposição dos embargos, mesmo que o Tribunal de origem não tiver se pronunciado sobre a questão, o que se nominou de **prequestionamento ficto**.

O STJ adota posição mais rígida, consignada no enunciado de súmula de jurisprudência dominante, verbete nº. 211, com a seguinte disposição, *in verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

Impende assentar o posicionamento, a nosso sentir razoável, de que o requisito do prequestionamento decorre da exigência de que a decisão recorrida seja “definitiva”, *ex vi* dos arts. 102, III, e 105, III¹¹, da CF/88, respectivamente. (MEDINA, 2005, p. 358, 411-412, 422).

Por óbvio, o prequestionamento não é exigido somente no âmbito do recurso especial e do extraordinário, mas também no recurso de revista. A Orientação Jurisprudencial da Primeira Seção de Dissídios Individuais nº 62 do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 62 da SDI-1/TST) consagra o seguinte, *in verbis*: “Prequestionamento. Pressuposto de Recorribilidade em Apelo de Natureza Extraordinária. Necessidade, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta.”¹²

4 Outras novidades no Recurso Extraordinário trazidas pela EC nº 45/04

A denominada Reforma do Judiciário (EC nº. 45/04) inovou ao trazer como cabimento de Recurso extraordinário a hipótese transcrita na alínea d, do inciso III, do art. 102, isto é, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Anteriormente, havia forte controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza constitucional ou federal dessa questão, entre o recurso especial, no caso de alegação de contrariedade à lei federal, ou o recurso extraordinário, se argüido a competência legislativa prevista na Constituição Federal, dando ensejo, na prática, à adoção do princípio da fungibilidade recursal. No mesmo sentido, também foi alterado o Resp (art. 105, III, alínea b) para o STJ contemplando a hipótese em que a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal. (VASCONCELOS, 2005, p. 650-652)

A mudança trouxe racionalidade ao sistema, em face de inexistir hierarquia entre lei local e lei estadual, descortinando, na verdade, um conflito de competências legislativas constitucionais inseridas nos arts. 22 e 24, da Magna Carta de 1988. Em sentido diverso,

11 O Art. 105 da CF/88 vaticina o seguinte: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em **recurso especial**, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” (Grifou-se).

12 As Súmulas do TST nºs 184 e 297, com a nova redação dada pela Res. TST n. 121/2003, preconizam o seguinte, respectivamente: “EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.”. “PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante oposto embargos de declaração.”. Vislumbra-se pela última Súmula, a de nº 297, que o TST adota a tese da primeira turma do STF do prequestionamento ficto.

Walber de Moura Agra, *Comentários à reforma do poder judiciário*, Rio de Janeiro, Forense, 2005, 116-117, “considera ter havido uma expansão do STF, avançando sobre uma área que deveria ficar reservada ao STJ”. (DIDIER; 2006b, p. 988-989).

Desta forma, presentemente, debate entre lei local e lei federal, rende ensejo ao recurso extraordinário, já controversia entre ato de governo local e lei federal, cabe Resp.

Outra novidade, mas não de visualização direta, decorrente das alterações promovidas pelo legislador constituinte derivado reformador, por meio da EC nº. 45/2004, é que no caso de violações aos tratados de direitos humanos em que se adotar o rito de incorporação no direito interno previsto no § 3º¹³, do art. 5º da CF/88, que contém aspectos semelhantes ao de emenda constitucional, tais normas terão estatura constitucional, dando ensejo ao recurso extraordinário e não ao Resp, como, à primeira vista, poder-se-ia pensar. (DIDIER; 2006b, p. 988-989).

A doutrina, atualmente, debate acerca da transformação do apelo extremo num mecanismo do controle abstrato de constitucionalidade, o que se costuma denominar de objetivação do recurso extraordinário ou, mais genericamente, de objetivação do controle difuso no seio do STF ¹⁴.

5 Natureza e regulamentação pela Lei nº. 11.418, de 20.12.2006

O instituto da repercussão representa um mecanismo de filtragem para encaminhamento do apelo extremo (recurso extraordinário), atuando como um requisito de admissibilidade. Vários ordenamentos encontram sistemática similar, os Estados Unidos¹⁵ e a Alemanha¹⁶ já a contemplam há bastante tempo, sendo recente a previsão na Argentina¹⁷ e no Japão. No direito pátrio, cabe consignar que, consoante assentado alhures, na ordem constitucional revogada houve a previsão da relevância da questão federal. E, recentemente,

13 O Art. 5º, § 3º, da CF/88, estabelece o seguinte: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.**” (Negritou-se)

14 Fredie Didier Jr. demonstra, minudentemente, no artigo intitulado de “Transformações do Recurso extraordinário” 10 (dez) manifestações deste fenômeno (DIDIER, 2006, p. 984-986).

15 É permitida a Corte Suprema dos EUA escolher as causas em que considera importante o julgamento da questão constitucional, havendo discricionariedade no reconhecimento da repercussão.

16 A reforma de 2002 do direito alemão, inspirada no direito norte-americano, criou um filtro para o recurso de revista (revisão) perante o terceiro grau, equivalente ao nosso STJ, que é a admissibilidade pelo tribunal a quo somente nos casos em que o litígio transcende o interesse privado, ou seja, não objetiva atender ao interesse imediato das partes. (ASSIS, 2007, p. 696).

17 A Lei nº 23.744, de 05.04.1990, alterou o CPC argentino, atribuindo ao art. 280 a seguinte redação: “La corte, según suna sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente ou cuando lãs cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia.” (Grifou-se) (ASSIS, 2007, 697)

no direito processual trabalhista, conforme já consignado, ocorreu a criação da transcendência para o recurso de revista junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da inserção do art. 896-A, pela Medida Provisória n 2.226/01, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo tal medida permanente, apesar de não se ter convertida em lei, em face de ter sido abrangida pelo “congelamento” estabelecido pelo art. 2º da EC nº. 32/01. (ALVIM, 2005, p. 68-72)

A criação do instituto é elogiável, com a virtude de contribuir para atuação do Supremo Tribunal somente em causas relevantes para a Nação, elidindo o julgamento de verdadeiras brigas de vizinhos, como se verificava anteriormente ao advento da EC n 45/04. (CÂMARA, 2007, p.141)

Com efeito, a doutrina, majoritariamente, aplaudiu a previsão, pois em face da inexistência de contenções no sistema recursal, já chegaram ao Excelso Pretório lides de toda ordem, consoante notícia Joaquim Falcão, em artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, citando um caso de uma lavanderia que foi condenada em R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta) reais pela perda de uma jaqueta de uma cliente, recorrendo ao STF contra tal julgado. Refere-se, ainda, que uma empresa de assistência técnica obrigada a pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais de danos materiais e morais em virtude de ter estourado um ar condicionado enquanto um técnico o reinstalava, interpôs um recurso extraordinário. (MANCUSO, 2006, p. 1075)

Assim, a expectativa de diminuir a sobrecarga do STF, com o modelo adotado pela CF/88, de criação do STJ, com 33 ministros, como guardião do direito federal, e da distribuição do papel exercido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) para os cinco tribunais regionais federais, não foi confirmada. (MANCUSO, 2006, p. 1075)

No direito pátrio, anteriormente à repercussão, já ocorreu o mecanismo da arguição de relevância para o conhecimento do recurso extraordinário. Indubitavelmente, as duas exercem o papel de filtragem recursal, mas essa funciona como mecanismo inclusivo, tornando admissível o recurso originariamente inadmissível e aquela com o fim de exclusão de controvérsias levadas ao STF. O conceito de repercussão transpassa a relevância e contém também o requisito da transcendência da questão debatida. São diferenciadas, ainda, quanto ao formalismo processual, no modelo anterior a relevância era apreciada em sessão secreta e não precisava de fundamentação, com os requisitos de cabimento previstos constitucionalmente para serem assentados no regimento interno do supremo, já no atual o

exame se dá em sessão pública, com julgamento motivado (art. 93, IX¹⁸, da CF/88) e previsão da possibilidade de *amicus curie*, o que amplia o caráter democrático e de legitimidade da decisão, como também a definição do instituto deve ser estipulada por lei. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 31)

A definição de repercussão geral deverá ser construída pela interpretação do STF. Contudo, é importante que se perceba que jamais será possível ao STF delinear, em abstrato e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral, pois essa fórmula é dependente das circunstâncias concretas – sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreto está inserida. (MARINONI; ARENHART, 2006, p. 573).

A expressão repercussão geral representa um conceito intencionalmente carregado de vaguidade, ainda que venha a ser disciplinado por lei. (ALVIM, 2005, p. 73). “A lei se serve de conceitos juridicamente indeterminados, ou porque seria impossível deixar de fazê-lo, ou porque não convém usar de outra técnica”. (MEDINA; WANBIER; WANBIER apud MOREIRA, 2005, p. 375).

Os conceitos jurídicos indeterminados apresentam na sua interpretação uma zona de certeza positiva, uma zona de certeza negativa e uma zona cinzenta, onde se tem dúvida acerca da inclusão ou não do interpretado no conceito. Em caso de imprecisão do signo normativo. Ou vaguidade ou ambigüidade. Cabe

[...] ao aplicador, no ato de fundamentar, construir o sentido, mesmo que do ponto de vista semântico ele seja um conceito Juridicamente indeterminado, ou, como prefere Eros Roberto Grau, ‘termo indeterminados’. Diante de termos ou de conceitos indeterminados, temos um problema de interpretação e não de discricionariedade. Interpretar, como visto no capítulo primeiro, constitui em atribuir, dotar de sentido determinado signo lingüístico. A interpretação antecede a construção da norma, enquanto que a discricionariedade é intranormativa, dá-se no conseqüente normativo. Como vaticina Eros Roberto Grau, ‘a interpretação do direito consiste em concretar a lei em cada caso, isto é, na sua aplicação, o intérprete, ao interpretar a lei, desde um caso concreto, a aplica. (SILVA, 2007, p. 92-93)

Tal digressão acerca dos conceitos indeterminados é importante, pois, consoante se verá adiante, a Lei n. 11.418/06, que acresceu os arts. 543-A¹⁹ e 543-B²⁰ ao Código de

18 O Art. 93, inciso IX, com redação dada pela EC nº 45/04, prevê, in litteris: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

19 O art. 543-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.480/06, reza: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer

Processo Civil (CPC), regulamentando a repercussão geral, trouxe várias expressões vagas e imprecisas.

A natureza jurídica da repercussão é de pressuposto de admissibilidade intrínseco, a teor do art. 543-A, do CPC, estabelecendo que o STF não conheça do RE quando a questão nele versada não oferecer repercussão geral. Assim, caso não se a vislumbre, inexistirá o poder de recorrer. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 32-33)

A existência ou não de repercussão será examinada em matéria preliminar ao mérito, podendo o recurso ser inadmitido por essa questão por dois terços dos membros do STF, *ex vi* do art. 109 § 3º da CF/88 e, também, do art. 543-A § 2º do CPC.

Nosso legislador, para caracterização da repercussão, tornou necessária a demonstração da relevância e da transcendência. Portanto, repercussão é igual à relevância mais transcendência. A relevância se encontra na exigência de a questão debatida ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Já a transcendência se observa do requisito da questão ter de transcender os interesses subjetivos da causa. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 33)

Vislumbra-se que o legislador, para caracterização da relevância e da transcendência, usou de conceitos jurídicos indeterminados, vale aqui, o dito alhures, acerca da dificuldade de precisá-los. Mesmo assim, pode-se conceber que o ponto de vista econômico seja relacionado à Ordem Econômica inserta na Constituição, como também, o social pode ser pertinente ao

repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

20 O art. 543-B, do CPC, criado pela Lei nº 11.480/06, reza o seguinte: “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

capítulo dos Direitos Sociais, já o político corresponde aos Direitos Políticos e, ainda, o jurídico, abrange os Direitos Fundamentais e a Defesa da Ordem Jurídica.

Noutro viés, para definição da existência ou não de repercussão geral a doutrina levanta indicadores positivos e negativos, que são determinantes para a sua configuração. Assim, são pontos positivos se o provimento recorrido: impede a evolução da interpretação constitucional; revela uma interpretação difícil; abrange questão que provocou processos repetitivos; adotou interpretação injusta; evidencia a necessidade de correção da lei; abarca questão muito controversa; julgou processo em que o Estado figura como parte; decidiu questão que interessa a muitas pessoas e fundamentou pobremente a interpretação da questão constitucional. Quanto aos indicadores negativos, pode-se citar no caso do provimento recorrido: decidir questão constitucional isolada; decidir questão constitucional já pacificada no seio do STF e decidir questão que se aplica a poucas pessoas. (ASSIS, 2007, p. 700)

A existência de repercussão é presumida em caso do recurso combater decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo, a teor do art. 543-A, § 3º do CPC. Assim, nesse caso, inexiste dúvida ou entre dúvida da relevância dessa questão do ponto de vista jurídico e da transcendência do interesse das partes, em face de se tratar de defender a ordem jurídica e a vinculação aos precedentes do Excelso Pretório, de modo a privilegiar a força normativa da Constituição. Nessa hipótese, também cabe Reclamação Constitucional para garantia da autoridade das decisões do STF (art. 102, inciso I, alínea I, da CF/88).

Impende afirmar que a súmula supra-aludida não é necessária que seja a adjetivada de vinculante, pois, a uma, pelo brocardo clássico de boa hermenêutica que diz: “onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, a duas, hodiernamente, em face da tese da objetivação do controle difuso esposada pela Suprema Corte, as decisões tomadas em Recursos Extraordinários são passíveis de vinculação²¹.

Cumprido asseverar que os conceitos indeterminados serão descortinados através do exame dos casos concretos a ser realizado pelo STF, sendo muito importante a análise da fundamentação das decisões para atribuir repercussão a uma determinada questão. Neste sentido, a redação do art. 329 do Regimento Interno do STF, dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007, com escopo de atender ao comando normativo do art. 543-B, caput e § 5º, do CPC, preconizando que “A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica

21 Acerca da vinculação no Controle Difuso ver a decisão liminar proferida na Reclamação (Rcl) nº. 3.488, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, como também, a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes na Rcl nº 4335/AC, o RE nº 197.917/SP e o Habeas Corpus nº 82.959/SP.

divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito”.

Com efeito, pode-se dizer que o Excelso Pretório no apelo extremo não julgará processos, mas sim teses jurídicas - o art. 327 do RISTF vaticina a expressão “tese”. A observação é, ainda, confirmada pelo sobrestamento dos recursos no juízo *a quo* e envio de exemplar(es) representativo(s) da controvérsia, art. 543-B, caput e § 1º do CPC.

A transcendência da questão debatida pode ser de cunho qualitativo e/ou quantitativo. Naquela sobressai o aspecto da importância da questão para sistematização e desenvolvimento do direito, nessa o essencial é o alcance, atual ou futuro, de pessoas atingidas pela decisão, notadamente, se a causa versar acerca de interesse coletivo ou difuso. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 37)

Outra questão a ser abordada é a possibilidade de *amicus curiae* na apreciação da repercussão geral no recurso extraordinário²², contribuindo para a ampliação do debate acerca da natureza da questão, o que contribui para legitimidade da decisão. Tal mecanismo democrático já é previsto no procedimento adotado no controle concentrado de constitucionalidade, a teor do art. 7º, § 2º²³, da Lei n. 9.868/99. Apesar de esta decisão ser irrecorrível (RISTF art. 323, § 2º, com redação dada pela ER n. 21, 30.04.2007), propõe-se adotar o deferimento da integração, de plano, como amigo da corte, às eventuais partes que tiveram o(s) seu(s) recurso(s) sobrestado(s) no Tribunal(is) de origem, no caso das suas impugnações aviadas não serem escolhidas como representativas da controvérsia.

É nítido o interesse das partes no resultado do recurso, sendo cabível tal raciocínio aplicável tanto ao recorrente quanto ao recorrido. É claro que isso não pode levar ao absurdo - dezenas, centenas ou milhares de amigos da corte - de modo a inviabilizar a celeridade do julgamento, comprometendo o Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII). É de se entender que o Ministro Relator, no exercício do poder de polícia processual, pode determinar às partes solicitantes que se unam, nomeando um único procurador para atuar neste incidente do processo junto ao STF.

Impende registrar a possibilidade de, em controvérsias multidinárias, o Relator ou a Presidência pedir informações ao Tribunal ou Turmas de Juizado Especial (RISTF, art. 328,

22 Tal possibilidade não é novidade em sede de RE, pois a Lei dos Juizados Especiais Federais (10.259/01), em previsão semelhante a da Repercussão Geral, no seu § 7º, do art. 14, aplicável ao apelo extremo pela norma de extensão inserta no seu art. 15, preconiza que, *ipsis verbis*: “[...] **Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.**” (Grifou-se)

23 O srt. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, *in verbis*: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, **a manifestação de outros órgãos ou entidades.**” (Negritou-se).

caput), como também, em caso da subida de múltiplos recursos representativos da questão, a escolha do STF de algum(ns) e a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial (RISTF, 328, parágrafo único). Cumpre, ainda, consignar que, no caso de indeferimento de plano, pela Presidência ou pelo Relator, em face do recurso não apresentar preliminar formal e fundamentada de repercussão geral ou em caso de precedente do próprio Tribunal, por configuração da vinculação vertical, cabe recurso de agravo. O indeferimento de plano, nesta hipótese, ainda pode ser realizado no juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, pelo Presidente ou Vice-Presidente (RISTF, 327, caput e §§ 1º e 2º). Cumpre asseverar que algumas destas medidas estão inseridas nos poderes conferidos ao Relator pelo art. 557²⁴, do CPC.

O art. 543-A dispõe que a decisão acerca do não conhecimento por ausência de repercussão é irrecorrível, contudo é evidente que cabe embargos de declaração (art. 535²⁵ do CPC), com a finalidade de aclarar a obscuridade, desfeita a contradição ou suprida a omissão. Mesmo que não vise modificar o julgado, é essencial que os jurisdicionados tenham uma perfeita compreensão do julgado do STF, constituindo os embargos de um importante meio das partes contribuírem para uma prestação jurisdicional adequada. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 53 e 55)

Ressalta-se que a decisão acerca da repercussão gera efeito pan-processual, pois se espraia para além do processo. No caso da inexistência de repercussão da questão, o Tribunal de origem considerará os demais recursos que debatem a mesma controvérsia como inadmitidos, já se decidindo existente a repercussão, o Supremo julgará o mérito, vinculando os Tribunais inferiores a adotarem o mesmo posicionamento, considerando o recurso prejudicado ou se retratarem, restando, a nosso juízo, o cabimento de reclamação para ser adotada a orientação firmada pelo STF. (art. 543-B, §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC). Mister assentar o posicionamento no sentido de que a escolha do RE(s) representativo(s) da

24 O art. 557, do CPC, estabelece o seguinte: “O **relator** negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível, improcedente, prejudicado** ou **em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante** do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. § 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. § 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”(Cuida-se).

25 O art. 535, do CPC, vaticina: “Cabem **embargos de declaração** quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (Negritou-se).

controvérsia deve ser a mais dialógica possível, sugerindo-se a oitiva das entidades de classe (OAB, MP etc.), convocando, inclusive, sessão pública para tal apreciação. Contudo, inexistente direito da parte de ter a sua peça recursal escolhida (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 60)

6 Questões polêmicas e de Direito Intertemporal

Problemática interessante, mas não muito abordada pela doutrina, refere-se à atecnia da expressão Tribunal versada no § 1º, do art. 543-B, do *Codex Processualis Civilis*, quando o correto seria a utilização dos termos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, inseridos no § 3º do mesmo artigo. O RISTF atualizado, com acerto, usa as expressões tribunais ou turmas de juizado especial. Isso ocorre devido ao RE não necessitar, diferentemente do Resp, que a causa seja proveniente de Tribunal. Os termos do art. 102, III, da Carta Política de 1988, atribuem competência ao STF para julgar as causas decididas em única ou última instância. Nesse sentido, enunciado de súmula de jurisprudência dominante do STF, verbete nº. 640, que vaticina o seguinte, *in verbis*: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível ou criminal”.

Destarte, abstratamente, a designação Tribunal deve ser lida também como Turma de Juizado Especial ou até juiz de primeiro grau, apesar de ser difícil atribuir repercussão geral as causas de alçada, especialmente a decorrente da Lei de Execução Fiscal, cuja hipótese foi demonstrada alhures.

Outro ponto a ser ressaltado, é a possibilidade do mecanismo da repercussão substituir o prequestionamento da questão constitucional no juízo *a quo*.²⁶ Repisa-se que isso só pode ocorrer no recurso extraordinário, em face de ainda não existir, a nosso sentir desafortunadamente, o instituto da repercussão para o Resp.

A repercussão e o prequestionamento estão próximos, pois apresentam a natureza jurídica de requisitos de admissibilidade intrínsecos, contudo, a inadmissibilidade pelo prequestionamento pode ser proferida pelo Tribunal *a quo* (art. 542, § 1º²⁷ do CPC), já a

26 Decisão recente da Min. Ellen Gracie dispensou o requisito do prequestionamento de um RE, sob alegação de efetivar posições do STF acerca de uma questão constitucional decidida em outro RE (AI nº 375.011, divulgado no Informativo 365 do STF), esposando, expressamente, a tese de transformação do apelo extremo em remédio de controle abstrato de constitucionalidade. (DIDIER, 2006, p. 984)

27 O Art. 542, do CPC, dispõe o seguinte: “Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos **para admissão ou não do recurso**, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.(...) § 3º O **recurso extraordinário**, ou o **recurso especial**, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de

recusa pela repercussão, em matéria ainda não apreciada, é de competência exclusiva do STF, somente podendo ocorrer por dois terços dos Ministros. Logicamente, o requisito do prequestionamento será apreciado anteriormente à repercussão, sendo ambos mantidos como requisitos do RE.

Destarte, por questão de economia processual a repercussão deve ser examinada após a verificação dos demais requisitos de admissibilidade, que podem ser apreciadas pelo relator, a partir dos poderes atribuídos ao relator pelo art. 557, do CPC. Nessa toada, a repercussão, por ser de competência do órgão colegiado, deve ser o último dos requisitos passíveis de controle anteriormente ao julgamento do mérito do recurso. (ASSIS, 2007, p. 699)

Mister questionar, também, como será a retenção do recurso extraordinário (art. 542, § 3º do CPC – infra nota 16), a partir da necessidade de se comprovar a repercussão geral da questão debatida, ficando claro que a decisão atacada seja proferida em decisão interlocutória. Apesar de não se ter vislumbrado a abordagem desse assunto pela doutrina, a nosso sentir, pode-se afirmar que, ou a questão tem repercussão geral e não pode ficar retido o recurso extraordinário ou não a tem e ficará retido o recurso, mas será posteriormente, ou no próprio agravo de instrumento do art. 544²⁸, da lei adjetiva, tido como inadmissível. A despeito de a repercussão não se ligar diretamente com o *periculum in mora* (perigo da demora), é de se entender como violadora do *due process of law*, principalmente da sua vertente substantiva, o *substantive due process*, uma decisão que postergue a apreciação de uma questão relevante do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico e que transcenda os interesses subjetivos das partes. Nesse caso, concebe-se que a repercussão seja apreciada, preliminarmente, pelo Ministro Relator, nos autos do agravo de instrumento, caso seja positivo o juízo de admissibilidade, o Relator pode mandar destrancar de imediato o recurso extraordinário retido na origem.

Quanto ao eventual conflito intertemporal, o art. 4º da Lei nº. 11.418/2006 vaticina que “aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência”. Interpretação isolada deste dispositivo poderia levar ao entendimento de que o requisito da repercussão fosse exigível quando a decisão impugnada pelo recurso extraordinário tivesse sido proferida antes da entrada em vigor da alteração, se o recurso viesse a ser interposto quando da vigência da Lei. É de sabença que, em matéria processual, o recurso deve atender

conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. (Grifou-se)
28 O Art. 544, do CPC, reza o seguinte: “Não admitido o **recurso extraordinário** ou o **recurso especial**, caberá **agravo de instrumento**, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.” (Grifou-se)

aos pressupostos estabelecidos com base na lei em vigor à época em que foi proferida a decisão. *In casu*, representa o direito adquirido processual, assim, a decisão prolatada é situação consolidada, fazer a lei nova incidir seria aplicá-la retroativamente, o que não é a regra geral no Estado de Direito. (WANBIER; WAMBIER; MEDINA, 2007, p. 328-330)

Noutras palavras, a abertura do prazo para recurso ocasiona uma situação pendente, o comando normativo (art. 4º supracitado) no sentido de exigir a repercussão a partir dos recursos interpostos após a sua vigência retroagiu, alcançando situações pendentes. A aplicação literal do dispositivo fere a garantia constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI²⁹, da CF). Com efeito, a demonstração da repercussão no Recurso extraordinário somente pode ser exigida das impugnações cujo prazo teve início após a sua vigência. (MARINONI; MITIDIERO, 2007, p. 74-75)

Acerca do início da obrigatoriedade da parte levantar a preliminar de repercussão no recurso extraordinário, esclarecedor o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567/RS³⁰ no sentido de que “só se aplica a exigência da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº. 21, de 30 de abril de 2007”.

Dessarte, o *decisum* supra assentou que as normas do instituto dependiam de serem regulamentadas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal, quanto ao recurso observar a lei da época em que proferida a decisão, somente pode ser exigido dos recursos interpostos dos julgamentos prolatados a partir do dia 3 de maio de 2007.

7 Transcendência no Recurso de Revista

Na instalação da Justiça do Trabalho, no ano de 1941, o sistema recursal trabalhista previa o recurso ordinário das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ's) para os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) e o recurso extraordinário dos TRT's para o TST, que funcionaria como órgão de cúpula do sistema e última instância decisória. Porém, já em 1943, diante da inexistência de previsão expressa de recurso extraordinário da Justiça do Trabalho

29 Art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, dispõe: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

30 O voto deixou assentado, literalmente: “a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; b) que a verificação da existência na petição do RE de ‘preliminar formal e fundamentada de repercussão geral’ (C.Pr.Civil, art. 543-A, §2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral”. O Relator esclareceu que o início da exigência deve ser dos RE's contra decisões cuja intimação haja ocorrido a partir da publicação da Emenda Regimental nº 21.

para o STF, essa Corte reconhecia a necessidade de se admitir o apelo extremo, pois do contrário poderia haver afronta a um dispositivo constitucional sem que o STF pudesse exercer o controle de constitucionalidade das decisões judiciais trabalhistas. Em face disso, criou-se, no processo trabalhista, a possibilidade de interposição de dois recursos extraordinários, um para o TST, e outro para o STF. O Decreto nº 6.596, de 12 de outubro de 1940, regulamentou o Decreto-Lei nº 1.237, nominando-o de recurso extraordinário. O termo recurso extraordinário somente foi modificado para recurso de revista com o advento da Lei nº 861, de 13 de outubro de 1949 (MARTINS, 2007, p. 420)

Inobstante, quando do surgimento da revista trabalhista, já era previsto no âmbito da lei adjetiva civil um recurso de revista, conforme o art. 853³¹ do CPC de 1939, sendo aplicado, com a modificação introduzida pela lei nº 1.661, de 19 de agosto de 1952, em caso de divergências entre julgamentos de Câmaras nos Tribunais. O novo Código de Processo Civil de 1973, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, eliminou a dualidade e acabou com o recurso de revista no processo civil.

A natureza jurídica do recurso de revista arraiga-se no domínio dos recursos extraordinários, excepcionais ou de direito estrito, a exemplo do recurso extraordinário para o STF e do recurso especial para o STJ, e assim apresentam as seguintes características que lhes são peculiares: a) rigidez formal de sua procedibilidade; b) restrito às *quaestiones iuris*; c) não são vocacionados a corrigirem a mera "injustiça" das decisões; d) dirigidos aos Tribunais da cúpula judiciária e e) além da sucumbência, exigem um plus que a lei processual determina e especifica.

A partir da interpretação do art. 896³² da CLT em vigor, a doutrina laboral vislumbra na revista os seguintes aspectos: a) cabimento tanto contra decisão que julgue o mérito da causa quanto de decisões interlocutórias; b) os acórdãos impugnados devem ser oriundos dos

31 O art. 853, do CPC de 1939, dispunha: “Conceder-se-á **recursos de revista** nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas. § 1º - Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma câmara, turma ou grupo de câmaras, que a adotou, ou as câmaras cíveis reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar. § 2º - A competência para o julgamento de recurso, em cada caso, será regulada pela Lei.” (Grifou-se).

32 O art. 896, da CLT, reza o seguinte: “Cabe **Recurso de Revista** para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.” (Negritou-se).

TRT's e prolatados em recurso ordinário; c) a sentença da vara trabalhista e o acórdão lançados em sede de reclamação individual, singular ou plúrima, ou em ação civil pública; d) cabimento em caso de divergência pretoriana e e) fundamentado em lei constitucional ou ordinária. (SANTOS, 2006, p. 78-79).

Cumprе repisar que o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT). Sendo de natureza extraordinária, não reexamina fatos e provas, aprecia-se apenas questão de direito com dupla finalidade: velar pelo respeito à letra da lei federal, da norma coletiva ou regulamentar que excede o âmbito de uma região da Justiça do Trabalho e uniformizar a jurisprudência em todo o País. (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 1492).

Mister ressaltar que a revista não é instrumento recursal oportuno para rever decisão pronunciada pelo TRT em agravo de instrumento (Enunciado nº 218³³ do TST), pois tal decisão não se internaliza no mérito da questão jurídica, mas o acerto ou desacerto do despacho que, necessariamente, impediu o prosseguimento do recurso. Todavia, o recurso é cabível nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, apenas quando o acórdão regional divergir de enunciado do TST ou incidir em transgressão direta e frontal à Constituição (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 1493)

Agora, cumprе adentrar no estudo do instituto da transcendência, criado pelo art. 1º da Medida Provisória (MP) nº 2.226/01, transformada em permanente pela EC nº 32/01, consoante dito alhures, por meio da inserção do art. 896-A na CLT, repise-se com a seguinte previsão, *in litteris*: “Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

O termo **transcendência** é empregado no dispositivo supra com a mesma acepção de **relevância**. Na vigência do regime constitucional revogado foi criada a questão da relevância invocável diante do STF como uma condição de admissibilidade do RE, conforme anteriormente consignado. Porém, com a CF/88, aboliu-se esse regime. Assevera-se também que o dispositivo laboral tem vício de obscuridade ou é incompleto, não esclarecendo para que finalidade deva o TST apurar, no recurso de revista, se a causa apresenta transcendência. Contudo, a hermenêutica deve ser no sentido da transcendência como nova condição de admissibilidade da revista, com o fito de negar-lhe seguimento. (SAAD et. al., 2007, p. 1125)

33 Enunciado de súmula de jurisprudência dominante do TST, verbete nº 218, *in verbis*: “É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento”.

O instituto laboral ocasionou forte polêmica doutrinária, com vários juslaboristas perfilhando a sua inconstitucionalidade sob o fundamento, entre outros, de que a MP não preenchia os requisitos da relevância e da urgência, como também, em face de mesmo anteriormente ao advento da EC nº 32/01, que vedou a instituição de MP's em matéria processual civil, o STF já vinha glosando medidas que adentravam na seara processual. Assim, a maioria dos Ministros do TST se posicionou contrário à utilização da transcendência, restando sua inaplicabilidade.

Destarte, o advento da ADI nº 2527-9, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e distribuída para a Ministra Ellen Gracie, resultou no deferimento da liminar pleiteada, suspendendo a eficácia somente do art. 3º da MP nº 2.226/01, portanto, não fulminou o instituto, em caráter provisório. Porém, em seguida o Ministro Nelson Jobim votou no sentido de atribuir a pecha de inconstitucionalidade ao art. 1º, que criou a transcendência, ficando o julgamento interrompido durante longos anos em virtude do pedido de vistas do Min. Sepúlveda Pertence.

Pois bem, em sessão recente o julgamento foi finalizado, com o STF trilhando, por maioria, o posicionamento da relatora, Min. Ellen Gracie, elidindo a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade relativamente aos artigos 1º e 2º da norma impugnada e quanto à alegada ofensa à alínea b do inciso I do § 1º do art. 62 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 32/2001, que vedou o trato de matéria processual por meio de medida provisória, afirmou-se que a norma atacada seria anterior a essa emenda. No que tange à citada afronta ao § 3º do art. 111 da CF, considerou-se o fato de que a competência do TST e o recurso de revista ou seu respectivo processamento não têm definição constitucional. (ADI nº 2527-9 MC/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 16.8.2007. Plenário. Informativo nº 476. DJ 23/11/2007)

Anteriormente ao julgamento pelo STF da constitucionalidade da transcendência, aludia-se que a exigência encetada pela MP nº 2.226/01 representa uma espécie de defesa da jurisdição extraordinária contra as dezenas de processos que são distribuídos, diariamente, a cada ministro do TST. (SANTOS, 2006, p. 129).

Lançadas algumas considerações acerca da transcendência no processo trabalhista, impede trazer, a seguir, considerações sobre o instituto da repercussão geral criado pela EC nº 45/03, para o Supremo Tribunal Federal – STF, e sua correlação com o instituto aqui abordado. Indubitavelmente, os institutos são semelhantes, sendo aplicáveis, *mutatis mutandis*, os procedimentos traçados nos arts. 543-A e 543-B, incluídos no CPC pela Lei nº 11.418, de 20.12.2006, bem como do Regimento Interno do STF, no tocante à repercussão geral para a transcendência laboral.

8 Repercussão Geral e a semelhança com o instituto da Transcendência Trabalhista

A transcendência laboral apresenta a mesma natureza jurídica da repercussão, de requisito de admissibilidade intrínseco. O termo transcendência também expressa um conceito vago e impreciso, ainda que posteriormente seja disciplinada por lei.

A Lei n. 11.418/06, acrescentando os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil (CPC), regulamentou a repercussão geral, mas trouxe várias expressões vagas e imprecisas. Cumpre registrar que tais dispositivos devem ser aplicados, *mutatis mutandis*, a transcendência, já que essa apresenta muito menos regramento legal. Impende assentar que o art. 769 Consolidado preconiza o seguinte, *in litteris*: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

A aplicação supracitada não pode ser afastada nem mesmo em face do art. 2º, da Medida Provisória nº 2.226, 04 de setembro de 2001, cujo teor que dispõe no sentido de “O Tribunal Superior do Trabalho, regulamentará em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito à sustentação oral e fundamentação da decisão”. Novamente, impende ressaltar que as alterações promovidas por esse diploma provisório já foi considerado constitucional por decisão plenária do STF.

Destarte, a regulamentação do TST deve atender aos comandos normativos do Código de Processo Civil e do estabelecido no Regimento Interno do STF, especialmente das alterações promovidas pela Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. Iniludivelmente, não deve haver contrariedade aos Princípios Consagrados no Direito Material e Processual Trabalhista.

A doutrina laboral já consignou que num comparativo do dispositivo constitucional encetado pela EC nº 45/2004, por meio da inclusão do parágrafo terceiro do art. 102 (repercussão geral), com o art. 896-A da CLT, concluir-se-á que são textos análogos, do ponto de vista vernacular, tendo por escopo um mesmo instituto jurídico, sob aspecto processual, embora com denominação diferenciada. (SANTOS, 2006, p. 139)

A transcendência usa os mesmos vocábulos da repercussão para configurar a relevância, que são: natureza econômica, política, jurídica e social. Um Projeto de Lei nº 3.257/00 tenta delimitar o conceito e o alcance da transcendência, definindo cada aspecto desse vocábulo. O referido Projeto define transcendência jurídica como o desrespeito patente

aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis; a política como o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos poderes constituídos; a social como a situação extraordinária de discriminação, de comprometimento ao mercado de trabalho ou perturbação da harmonia entre capita e trabalho e a econômica como a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público, economia mista, ou grave repercussão da questão na economia nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial. (LEITE, 2005, p. 592-593)

Em outro prisma, a doutrina laboral apresenta como parâmetros para delimitação da transcendência os seguintes aspectos: a) jurídica: caso o recurso verse acerca de matéria nova, inexistindo ainda a interpretação da lei; b) política: em caso de julgamento contrário à súmula ou orientação jurisprudencial do TST; c) econômica: caso a caso seja de valor elevado, em ação coletiva ou individual, sendo prudente um terceiro julgamento e d) social: se o recurso envolver direito social constitucionalmente garantido, com ofensa plausível de dispositivo constitucional. (MARTINS, 2007)

Impende registrar a igualdade das expressões tanto na repercussão quanto na transcendência, mas o alcance deve ser buscado a partir da abrangência e peculiaridades do recurso extraordinário e do recurso de revista.

Na transcendência deve ser aplicável, como na repercussão, o cabimento no caso de decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do TST. Nesse caso, é presumido o atendimento dos requisitos de admissibilidade da transcendência.

As sistemáticas do banco eletrônico de divulgação, de modo a facilitar os operadores do direito, o que atende aos Princípios da Publicidade e da Segurança Jurídica, quanto o sobrestamento e escolha do recurso representativo pelo tribunal *a quo*, previstas legalmente para a repercussão, são plenamente aplicáveis à transcendência trabalhista.

A transcendência da questão debatida no processo do trabalho também pode ser de cunho qualitativo quanto quantitativo. Esse será mais fácil de configurar em causas de natureza coletiva trabalhista, aquela ocorre em decisão, por exemplo, que contrasta com os direitos sociais consagrados constitucionalmente.

A possibilidade de *amicus curiae* ou de procedimento similar também é aplicável. O art. 2º da supracitada MP prevê que na regulamentação do TST seja garantida a sessão pública, com direito à sustentação oral e fundamentação da decisão. Então, encontra-se garantida a apreciação democrática, com participação das partes, no julgamento do instituto da transcendência. Cabe aqui o dito alhures no sentido de o Ministro Relator determinar aos recorrentes que nomeie um único procurador, evitando tumultuar o processo, para atuar nesse

incidente processual junto ao TST, zelando pela regularidade da prestação jurisdicional e pelo Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo.

O Ministro Relator também pode solicitar informações ao Tribunal de Origem ou, nas causas de alçadas, às Varas do Trabalho. Em caso de vários recursos com a mesma tese cabe a escolha dos representativos da controvérsia e a retenção dos demais na origem. Nesse prisma, a decisão tem efeito para além do processo, obrigando, por conta da vinculação vertical, em caso positivo, a remessa das revistas retidas para julgamento do recurso pelo TST, já em caso negativo, o juízo de inadmissibilidade da revista, com a permanência e resolução do conflito na origem. As medidas tomadas pelas instâncias ordinárias estão previstas nos poderes conferidos ao Relator pelo art. 557, do CPC.

A disposição do art. 543-A no sentido de que a decisão acerca do não conhecimento por ausência de repercussão é irrecurável não elide o cabimento dos embargos de declaração (art. 535 do CPC), com a finalidade de aclarar a obscuridade, desfeita a contradição ou suprida a omissão, consoante já sobredito. No âmbito da transcendência obreira, é ainda cabível das decisões finais do TST o recurso extraordinário para o STF.

Por fim, os procedimentos adotados, apesar de aplicáveis, especialmente em função do art. 2º da supramencionada MP, não podem contrariar os princípios laborais, sejam de cunho material ou processual, adaptando-se às características do recurso do recurso de revista e do TST.

9 O Recurso Especial e a proposta de instituição de mecanismo semelhante à Repercussão ou à Transcendência

Prefacialmente cumpre ressaltar, que a criação das Cortes Superiores deriva de um processo paulatino, promovido pelas Constituições Federais de 1934 (quanto ao TSE), de 1946 (quanto ao TST) e de 1988 (quanto ao STJ), com a conseqüente transferência de parte da competência recursal do STF para essas Cortes, de modo que o Excelso Pretório pudesse ser substancialmente, ainda que não o seja nos moldes atuais, uma Corte Constitucional. Assim, pode-se dizer que o STF e os Tribunais Superiores (excluído o Superior Tribunal Militar, que, na verdade, é uma Corte de 2ª instância) têm uma comum natureza de instância extraordinária. (MARTINS FILHO, 2001)

Daí o parentesco entre o recurso extraordinário junto ao STF, o recurso especial para o STJ e o recurso de revista de competência do TST³⁴, possuindo os três, em comum:

- Vedação de reexame de matéria fático-probatória (só se discute matéria de direito);
- Necessidade de demonstração do requisito do prequestionamento (manifestação explícita da Corte inferior sobre a matéria que se pretende ver reexaminada); e
- Preenchimento de pressupostos especiais de admissibilidade (ofensa direta à Constituição ou à lei federal, ou divergência jurisprudencial).

Hodiernamente, o apelo extremo para o STF e o recurso de revista junto ao TST apresenta, ainda, um requisito de admissibilidade irmanado, que são a transcendência para esse e a repercussão geral para aquele, sendo as eventuais diferenças, *mutatis mutandis*, mais de forma e nomenclatura do que de conteúdo. É de se entender que inexistente razão jurídica plausível para o legislador ter omitido na extensão do instituto ao STJ, de modo a englobar o recurso especial.

A doutrina estabelece que, em face dessa natureza comum, a sistemática de apreciação e julgamento dos recursos de natureza extraordinária dirigidos a essas Cortes não pode ser fundamentalmente distinta. Daí que os problemas que atualmente enfrentam esses Tribunais Superiores, em relação ao número de processos que lhes chegam diariamente para serem apreciados, devam ter tratamento e solução semelhante. Pode-se dizer que, atualmente, com a avalanche de processos que chegam ao STF, STJ e TST, devido à facilidade que têm as partes de recorrer e pela necessidade de um pronunciamento obrigatório sobre todas elas, o extraordinário se transformou em ordinário: vulgarizou-se a via de acesso às Cortes Superiores. (MARTINS FILHO, 2001)

Por outro lado, o recurso especial é uma inovação da Constituição de 1988, art. 105, inciso III, que lhe transferiu parte das funções anteriormente exercidas pelo Recurso extraordinário, agora empregado, com exclusividade, em matéria constitucional. Trata-se de

34 Cumpre registrar que os recursos especial e extraordinário para impugnar Acórdãos são aviados conjuntamente, no caso do arresto envolver questão constitucional e federal, constituindo uma exceção ao Princípio da Singularidade, Unirrecorribilidade ou Unidade Recursal, no sentido de que para decisão cabe somente um recurso. Na decisão judicial, para a questão constitucional se interpõe o extraordinário e para a questão federal o especial, constituindo um caso de cumulação obrigatória de vias recursais. Já a revista trabalhista não cabe sua interposição conjunta com o extraordinário, devendo haver esgotamento das instâncias especiais para recorrer-se ao STF ou, nas causas de alçadas, em única instância que viola frontalmente à Carta Magna. Na justiça obreira, o extraordinário é cabível na hipótese aludida pelo § 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70, *ipsis verbis*: “Salvo se versarem, sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerando, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.”.

um instrumento essencialmente destinado a proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional. (MOREIRA, 2005)

O recurso especial é o remédio destinado a viabilizar o STJ como guardião da Legislação Federal. (ASSIS, 2007, p. 759)

O recurso especial, além dos dispositivos constitucionais, dos presentes no CPC, está também disciplinado na Lei nº. 8.038/90³⁵ e no Regimento Interno do STJ, sendo alvo de vários verbetes de enunciados de súmula predominante.

Indubitavelmente, é um meio recursal que tem natureza política, pois visa “primordialmente à tutela do próprio direito objetivo editado pela União.” Preocupa em tutelar a “vigência e eficácia da legislação federal infraconstitucional e busca harmonizar a respectiva jurisprudência. Não debate o conjunto probatório. Súmula 7, STJ.” (STJ – 6ª. Turma – Resp. nº. 88.104/SP – Rel. Ministro Vicente Cernicchiaro, Diário da Justiça, Seção I, 17/02/97, p. 2.180).

Logo, “questões jurídicas de índole eminentemente constitucional estão afastadas do âmbito de conhecimento do especial.” (STJ – 1ª. Turma – Resp. nº. 59.256-9/RS – Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, 05/04/95), mesmo porque para tais hipóteses o recurso cabível será o extraordinário³⁶ (art. 102, III da Constituição Federal).

O STJ apesar de não ter sido contemplado com mecanismo similar ao STF e ao TST se encontra, como os demais, abarrotado de processos, com evidente excesso de serviços. A EC nº 45/04 preocupou-se em desafogar o STF, inclusive transferindo competências para o STJ, a exemplo da homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias³⁷, mas nada fez no sentido de aliviar o Tribunal Guardião da Legislação Federal.

Logo, “questões jurídicas de índole eminentemente constitucional estão afastadas do âmbito de conhecimento do especial.” (STJ – 1ª. Turma – Resp. nº. 59.256-9/RS – Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, 05/04/95), mesmo porque para tais hipóteses o recurso cabível será o extraordinário (art. 102, III da Constituição Federal).

35 A Lei nº 8.036, de 28 de maio de 1990, institui normas procedimentais para os processos de competência do STJ e do STF.

36 Em hipóteses específicas a doutrina preconiza a tese da possibilidade do STJ exercer o controle difuso de constitucionalidade das leis, especialmente em dois casos: a) quando o tribunal de origem não houver apreciado a causa sob a ótica constitucional e o STJ entenda inconstitucional norma a ser aplicada à espécie, sendo questão prejudicial a análise do mérito do recurso especial e b) na hipótese do litigante, na origem, restar vencido na matéria constitucional e vencedor no aspecto infraconstitucional, sendo impossibilitado de manejar o recurso extraordinário. (COIMBRA, 2005, p. 137-138). Ver também o Recurso Especial nº 215.881/PR. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>, Acesso em: 20 jan 2008.

37 Alínea i, do inciso I, acrescentada às competências descritas do STJ no art. 105 da CF/88, alteração promovida pela EC nº 45/04.

O STJ apesar de não ter sido contemplado com mecanismo similar ao STF e ao TST se encontra como os demais, abarrotado de processos, com excesso de serviços. A EC nº 45/04 preocupou-se em desafogar o STF, inclusive transferindo competências para o STJ, a exemplo do *exaquaretur* para cartas rogatórias, mas nada fez no sentido da Corte Guardiã da Legislação Federal.

Atualmente, a doutrina leciona no sentido de que a criação de um mecanismo semelhante é questão de tempo. “Facilmente se antevê a necessidade de restringir o cabimento do recurso especial através do expediente da transcendência (retro, 84.1.4.2), e, assim, reduzir à duração média dos processos na Justiça Ordinária”. (ASSIS, 2007, p. 760)

Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 358/05, com pontos remanescentes da proposta que deu ensejo à Reforma do Judiciário (EC nº45/04), mas não foram objeto de consenso em ambas as Casas do Congresso Nacional, sugere o acréscimo do parágrafo terceiro ao art. 105, da CF/88, com o fito de facultar a lei o estabelecimento de casos de admissibilidade do recurso especial.

Corroborando tal contexto, o Projeto de Lei nº 1.213/2007, de proposição do Poder Executivo, acresce o art. 543-C ao CPC para disciplinar o julgamento dos recursos especiais repetidos no seio do Superior Tribunal de Justiça, o disciplinamento traz mecanismos similares à repercussão geral para o STF, especialmente ao art. 543-B do CPC, com julgamento de recursos representativos de controvérsias jurídicas. A exposição de motivo desse Projeto de Lei alude à remessa de mais de 210.000 processos ao STJ em 2005 e de 251.020 em 2006, demonstrando tendência de crescimento, sendo o anteprojeto inspirado no procedimento previsto na Lei nº 11.418, que regulamenta o julgamento em processos repetidos.

10 Da conclusão

Cuida-se o instituto da repercussão³⁸ de um importante mecanismo de filtragem recursal para descongestionar a pauta da Suprema Corte, de modo a contribuir para os Ministros focarem em questões verdadeiramente relevantes, elevando o debate e a maturação dos julgamentos ofertados por esse órgão de cúpula, desincumbindo com eficiência do seu

38 Um importante estudo dos efeitos estatísticos e de procedimentos da repercussão geral, com a posição de dezembro de 2007, foi elaborado pelo Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais do STF, nele já se vislumbra a diminuição de recursos remetidos ao Supremo em função do sobrestamento na origem dos recursos múltiplos e, também, as primeiras matérias com e sem repercussão. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/> Acesso em: 22 jan 2008..

papel de guardião da ordem constitucional. Sugere-se que o legislador constituinte reformador também adote o expediente, ou medida similar, para o Resp junto ao STJ, pois não se justifica tal medida ser adotada para o Supremo e para o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Nesse último caso, por meio da legislação ordinária, com permissivo na CF/88 (art. 111-A, § 1º³⁹), criando o instituto da transcendência.

O advento da Reforma do Judiciário buscou atuar destravando a jurisdição, atingindo até mesmo Órgãos Essenciais à Justiça, criando o Conselho Nacional de Justiça e o do Ministério Público, com nítido intuito de detectar, fiscalizar, corrigir e aprimorar, tanto o serviço prestado pelos membros e servidores, quanto à estrutura em si.

Avança a passos largos a reforma do Código de Processo Civil (CPC)⁴⁰ e se avizinha a do Código de Processo Penal (CPP)⁴¹, esse um verdadeiro dinossauro jurídico, vez que é da década de 40 (quarenta), estando em flagrante desarmonia com a moderna ciência criminal e contendo vários de seus dispositivos não-recepcionados pela Magna Carta de 1988, levantando a doutrina processual penal ao mecanismo de filtragem constitucional das normas do código.

A título de sugestão, poder-se-ia adotar uma processualística menos formal, tanto na lei adjetiva penal quanto na civil, importando e adaptando procedimentos do processo trabalhista, tais como, recolhimento de depósito recursal, privilégio à oralidade e informalidade, irrecorribilidade das decisões interlocutórias anteriormente à sentença. Como também, outros procedimentos, a exemplo de multas, verdadeiramente efetivas, por recursos manifestamente protelatórios, maiores poderes aos juízes, acompanhados de maior fiscalização, extensão de outras ações judiciais para cartórios extrajudiciais, como

39 O Art. 111-A, § 1º, da CF/88, estabelece: “O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros (...). § 1º **A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.**” (Grifou-se).

40 Após a EC nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, diversas leis alteraram o CPC, tais como: Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que estabelece nova disciplina aos agravos retido e de instrumento; Lei nº 11.232, de 22.12.2005, que altera a execução fundada em título judicial, criando a fase de cumprimento de sentença; Lei nº 11.277, de 7.02.2006, que prevê mecanismos para as ações repetidas; Lei nº 382, de 6.12.2006, que altera o processo de execução; Lei nº 11.418, de 20.12.2006, que disciplina a repercussão geral no RE; Lei nº 11.441, de 4.1.2007, que permite a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via administrativa, entre outros diplomas alteradores. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007)

41 Atualmente existem diversos Projetos de Lei de iniciativa do Executivo alterando o CPP, a exemplo dos seguintes: Projeto de Lei nº 4.203/2001, que altera dispositivos relativos ao Tribunal do Júri; Projeto de Lei nº 4.205/2001, que modifica artigos pertinentes à prova; Projeto de Lei nº 4.206/2001, que altera dispositivos relativos aos recursos e ações de impugnação; entre outros. Posteriormente à Reforma do Judiciário (EC nº 45/04) ocorreram também a instituição das Leis nºs 11.113, de 13.05.2005, e 11.449, de 15.01.2007, alteradoras do capítulo da prisão em flagrante; Lei nº 11.340, de 7.08.2006, que modifica dispositivo relativo à prisão preventiva, entre outras leis alteradoras do CPP. ((Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007)

recentemente foi realizado para o divórcio e o inventário, efetivação do processo eletrônico, e outras medidas para racionalização dos serviços etc.

Cabe concluir com Marinoni e Mitidiero (2007, p.79), que o estabelecimento do requisito da repercussão geral da controvérsia aventada no recurso extraordinário estabelece mais um tentame do legislador infraconstitucional em consolida o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Com a sua vigência, aspira-se conceder a todos um processo com duração razoável, reforçar o valor igualdade e racionalizar a atividade judiciária.

Os Tribunais Superiores denominados de Órgãos de Superposição apresentam várias características semelhantes, devendo ter um tratamento o mais possível uniforme.

Cumprer registrar que o instituto da repercussão trata-se de importante mecanismo de filtragem recursal para descongestionar a pauta da Suprema Corte, de modo a contribuir para os Ministros focarem em questões verdadeiramente relevantes, elevando o debate e a maturação dos julgamentos ofertados por esse órgão de cúpula, resultando numa efetivação do papel de guardião da ordem constitucional. Tais aspectos também são objetivados pela transcendência trabalhista, de acordo com o papel previsto na sistemática processual para o recurso de revista no âmbito do TST.

Sugere-se que o legislador constituinte reformador também adote o expediente, ou medida similar, para o STJ, no âmbito do Resp, pois não se justifica tal medida ser adotada apenas para o Supremo e para o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A doutrina, presentemente, debate acerca da transformação do apelo extremo num mecanismo do controle abstrato de constitucionalidade, o que se costuma denominar de objetivação do Recurso extraordinário. Em alguma medida, os outros recursos extraordinários também devem discutir teses jurídicas e não despender esforços em verdadeiras brigas de vizinhos, como sói ocorre.

Por fim, o estabelecimento do requisito da repercussão ou transcendência, representa mais uma tentativa do legislador em consolidar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, tanto na jurisdição comum quanto na especial. Assim, aspira-se conceder a todos um processo com duração razoável, reforçar o valor igualdade e racionalizar a atividade judiciária, sendo ilógico afastar o guardião da legislação federal de tais conquistas.

Cumprer asseverar que os recursos não são os responsáveis pela morosidade do funcionamento do judiciário, primeiramente, é preciso investigar e descobrir, com estudos científicos e demonstração estatística, os óbices que emperram a máquina judiciária. (ARAGÃO, 2007, p. 195-197)

É de se trazer as palavras de Giuseppe Tardia “Imprecar contra os recursos pode levar a nada”. (TRARZIA apud ARAGÃO, 2007, p. 204)

Adverte-se que o tempo do processo, com o respeito ao devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório, representa conquista do Estado de Direito, em nossa nação, adjetivado de Democrático, não pode ser comparado à velocidade da vida pós-moderna, com informações instantâneas, ocasionando uma agilidade nos negócios e nas decisões em geral.

As medidas necessárias para o aprimoramento da jurisdição, em última análise, podem contribuir para a justiça penetrar, de modo efetivo e permanente, na camada mais humilde da sociedade, carente dos mais mezinhos meios de sobrevivência. Resta, infelizmente, concordar com a seguinte lição:

Os obstáculos à realização do Estado de Direito no Brasil manifestam-se abertamente no plano constitucional. [...] não se trata apenas do problema de eficácia de normas constitucionais. A situação é mais grave. Ao texto constitucional, em ampla medida, não correspondem expectativas normativas congruentemente generalizadas, faltando-lhe assim relevância jurídica: ele é carente de força normativa. Isso não exclui que, em detrimento de sua função jurídico-instrumental, tenha efeitos hipertroficamente político-simbólicos, especialmente na forma de constituição-álibi. Dessa maneira, não se constrói Constituição como ordem básica da comunicação jurídica ou como acoplamento estrutural entre política e direito. Nessas circunstâncias, Leviatã não apenas subjuga Têmis; através do texto constitucional hipertroficamente simbólico, ele também a usa como meio lúdico ou como fachada que esconde a sua impotência. (NEVES, 2006, p. 257)

Referências

- ALVIM, A. (2005). A EC n. 45 e o Instituto da repercussão geral. In: WANBIER, T. A. A.; WANBIER, L. R.; GOMES Jr. L. M., FISCHER, O. C. FERREIRA, W.S. (coord.) **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- ARAGÃO, E. D. M. de. (2007). Demasiados Recursos? In: FABRICIO, A. F. (coord.) **Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a Jose Carlos Barbosa Moreira**. Rio de Janeiro: Forense.
- ASSIS, A. de. (2007). **Manual dos recursos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. In: EDITORA SARAIVA. (2007). Vade Mecum. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. In: EDITORA SARAIVA. (2007). Vade Mecum. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. **Constituição (1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). In: EDITORA SARAIVA. (2007). **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. Decreto n° 848, de 24. 10.1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007.

- BRASIL. Emenda Constitucional nº 32/01. In: EDITORA SARAIVA. (2007). **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 45/04. In: EDITORA SARAIVA. (2007). **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. Lei nº 10.259/01. Lei dos Juizados Especiais Federais. In: EDITORA SARAIVA. (2007). **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. **Lei nº 11.113**, de 13.05.2005, altera do capítulo da prisão em flagrante. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007.
- BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7.08.2006, que modifica dispositivo relativo à prisão preventiva, entre outras leis alteradoras do CPP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007.
- BRASIL. **Lei nº 11.449**, de 15.01.2007, altera o capítulo da prisão em flagrante. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007.
- BRASIL. Lei nº 11.480, de 2006, acrescenta os arts. 543-A e 543-B ao CPC. In: EDITORA SARAIVA. (2007). **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. Lei nº 5.584, de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho e altera a CLT. In: EDITORA SARAIVA. (2007). **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. Lei nº 6.830, de 1980, de 22.09.1980. Lei de Execução Fiscal. In: EDITORA SARAIVA. (2007). **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. Lei nº 8.038, de 28.05.1990, institui normas procedimentais para os processos de competência do STJ e do STF. In: EDITORA SARAIVA. (2007). **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. Lei nº 9.868, de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF. In: EDITORA SARAIVA. (2007). **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. Lei nº 11.418, de 20.12.2006. Altera o Código de Processo Civil disciplinando o Instituto da Repercussão Geral. In: EDITORA SARAIVA. (2007). **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. Presidência da República. Subchefia de Assuntos Parlamentares. **Projeto de Lei nº 1.213/2007**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jan 2008.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.203, de 2001**, que altera dispositivos relativos ao Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.205, de 2001**, que modifica artigos pertinentes à prova. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.206, de 2001**, que altera dispositivos relativos aos recursos e ações de impugnação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007.
- BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 358**, de 2005. Brasília. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 25 jan 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes na Rcl nº 4335/AC**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 11 nov 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/SP**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação (Rcl) nº 3.488**, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito. Vinculação no Controle Difuso ver a decisão liminar proferida. Disponível em: <http://www.supremo.gov.br/legislação>. Acesso em: 11 nov 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 197.917/SP**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 18 nov 2007.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 279**. In: EDITORA SARAIVA. (2007). *Vade Mecum*. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas nºs 126, 184, 218 e 297**. In: EDITORA SARAIVA. (2007). *Vade Mecum*. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo.
- CÂMARA, A. F. (2007). **Lições de Direito Processual Civil**. rev. e atual. até a Lei 11.419/2006. Rio de Janeiro: Ed. Lumem Júris.
- CAMBI, E. (2005). Critério da Transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF0: entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: WANBIER, T. A. A.; WANBIER, L. R.; GOMES Jr. L. M., FISCHER, O. C. FERREIRA, W.S. (coord.) **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- COIMBRA, A. L. (2005). **Arguição de inconstitucionalidade em recurso especial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed.
- CUNHA, L. J. C. da. (2007). **A fazenda Publica em Juízo**. 5 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética.
- DIDIER Jr., F. (2006a). **Direito Processual Civil: Teoria geral do Processo e processo de conhecimento**. 6 ed. Salvador: JusPODIVM.
- DIDIER Jr., F. (2006b). Transformação do Recurso extraordinário. In: FUX, L.; NERY Jr., N. WANBIER, T. A. A. (coord.) **Processo e Constituição: estudos em homenagem a Jose Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- DIDIER Jr., F.; CUNHA, L. J. C. da. (2007). **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5 ed. rev., ampl., e atual. de acordo com a EC/45, o Código Civil, as sumulas do STF, STJ e TST e as Leis Federais n. 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006, 11.341/2006, 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006 e 11.419/2006. v. 3. Salvador: JusPODIVM.
- DINAMARCO, C. R. (2005). **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004. e com estudo sistemático da Reforma do Judiciário. v. 1. São Paulo: Malheiros Ed.
- LEITE, C. H. B. (2005). **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr.
- MACIEL, A. F. (2007). Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. In: FABRICIO, A. F. (coord.) **Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a Jose Carlos Barbosa Moreira**. Rio de Janeiro: Forense.
- MADOZ, W. A. (2006). Recurso extraordinário pela Alínea A. In: NERY Jr., N.; WANBIER, T. A. A. (coord.) **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 9. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. (Série Aspectos Polêmicos e Anuais dos Recursos).
- MANCUSO, R. de C. (2006). A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, L.; NERY Jr., N. WANBIER, T. A. A. (coord.) **Processo e Constituição: estudos em homenagem a Jose Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. (2006). **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. (2007). **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- MARTINS FILHO, I. G. da S. (2001). O critério de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei nº 3.267/00. **Revista Virtual da AGU**. Ano I, n 6, Brasília. Disponível em: <http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_II_janeiro_2001/05012001IvesRecursorevista.pdf> Acesso em: 17 ago 2007.

- MARTINS FILHO, I. G. da S. (2007). Retrospectiva 2007: com quadro completo, TST deve pacificar jurisprudência. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.consultorjuridico.com>. Acesso em: 15 jan 2008.
- MARTINS, S. P. (2007). **Direito processual do trabalho**: doutrina e pratica forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 27 ed. São Paulo: Atlas.
- MEDINA, J. M. G. (2005). **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- MOREIRA, J. C. B. (2005). **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. v 5: arts 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense.
- NEVES, M. (2006). **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas / Marcelo Neves; [tradução do autor]. – São Paulo: Martins Fortes.
- SAAD, E. G.; SAAD, J. E. D.; BRANCO, A. M. S. C. (2007). **Consolidação das Leis do Trabalho**: comentada. 40 ed. atual. e rev. e ampl. Por Jose Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Saad. Saio Paulo: LTr.
- SANTOS, A. (2006). **Recurso de revista: o recurso extraordinário trabalhista**: doutrina e práxis do recurso de revista. Rio de Janeiro: Forense.
- SILVA, B. O. (2007). **A garantia fundamental à motivação da decisão judicial**. Salvador: JusPODIVM.
- TEIXEIRA FILHO, J. de L. Processo do trabalho. In: SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S.; TEIXEIRA, L. (2005). **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. 22 ed. atual. São Paulo: LTr.
- VASCONCELOS, R. (2005). A nova competência do STF para o recurso extraordinário (CF,art. 102, III,d) In: WANBIER, T. A. A.; WANBIER, L. R.; GOMES Jr. L. M., FISCHER, O. C. FERREIRA, W.S. (coord.) **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- WANBIER, L. R.; WANBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G. (2007). **Breves Comentários à nova sistemática processual civil 3**: Leis 11.382/2006, 11.417/2006. 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2007. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.